



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720178/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.208 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2021
Recorrente ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA PERMANÊNCIA NO REGIME.

A pessoa jurídica que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 2,4 milhões estará impedida de permanecer no Simples Nacional, operando-se a exclusão com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.208 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.720178/2012-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida 3ª Turma da DRJ/FOR (Acórdão 08-28.313, fls. 102 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL nº 044/2012, de 14 de setembro de 2012 (fl. 58), que **excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional**.

A exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2009, ocorreu por ter a empresa auferido, no AC 2008, **receita bruta superior a R\$ 2.400.00.00**, incidindo na hipótese impeditiva estabelecida no art. 12, inciso i, da Resolução CGSN n. 04, de 30 de maio de 2007.

Conforme **Representação Fiscal de Exclusão do Simples Nacional** (fl. 02), expõe a Autoridade Fiscal:

O Relatório Fiscal, anexo a esta representação, demonstra a apuração de receita presumida no ano de 2008 no montante de R\$ 6.958.946,53, valor bem superior ao declarado na Declaração Anual do SIMPLES NACIONAL – DASN (R\$2.340.296,78). As planilhas “Créditos Consolidados”, “Diferença entre os créditos consolidados e declarados em DASN” demonstram o fato descrito acima.

Diante dessa situação, o contribuinte incorreu em situação impeditiva para recolher os tributos no regime do SIMPLES NACIONAL, de acordo com o artigo 12 da Resolução CGSN n.4, de 30 de maio de 2007, conforme transcrito abaixo: [...]

No **Relatório Fiscal** (anexo à Representação supracitada), expõe a Autoridade que a empresa apresentou DASN *registrando receitas no montante anual de R\$ 2.340.296,78. Os tributos devidos foram calculados mediante a utilização das alíquotas previstas no Anexo II da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, na atividade de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária.*

Não houve a apresentação dos extratos bancários após intimação. Solicitou-se então Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF). Após análise dos extratos fornecidos pelas Instituições Financeiras, a Autoridade Fiscal intimou a empresa solicitando:

1. Justificar, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos depósitos relacionados em planilhas anexas, efetuados em 2008 nas contas abaixo descritas, discriminando os créditos associados à atividade empresarial da pessoa jurídica e aqueles que porventura não são provenientes da prestação de serviços da empresa:
 - Conta n. 35636-0, agência 0506, Banco Bradesco s.a
 - Conta n. 48431-1, agência 0653, Banco Itaú s.a
 - Conta n. 18914-6, agência 0090-6, Banco do Brasil s.a

Explica a Autoridade que *nas planilhas encaminhadas foram retiradas todas as transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, estornos, redução de saldo devedor, cheques compensados, etc.*

Acrescenta:

7. Em 25/06/2012 o contribuinte apresentou as seguintes justificativas:

"Grande quantidade dos depósitos relacionados pela fiscalização tem origem de empréstimos de bancos. Essa origem dos depósitos é verificada no próprio extrato, no histórico de entrada. Passemos a listar essas entradas, que são na verdade empréstimos adquiridos de bancos:.....".

Continuando o contribuinte esclarece que:

"Além dos empréstimos bancários, a fiscalizada teve empréstimos com outra pessoa jurídica, a empresa GEZA LTDA. Toda a transferência de valor recebido desta empresa, também tem origem de empréstimo, não sendo renda da empresa fiscalizada."

8. O contribuinte lista os seguintes históricos:

- 1) Banco Itaú – "Custodia de cheque", "Desconto de Cheques"
- 2) Banco do Brasil – "Desconto de Cheques"
- 3) Banco Bradesco – "Desconto"

9. As alegações da empresa não são suficientes para excluir as entradas discriminadas acima, senão vejamos:

- Custodia de Cheques/ : Referem-se a cheques pré-datados que a empresa envia para o banco para, na data de vencimento de cada cheque, o banco promova a compensação e credite na conta da empresa.
- Desconto de Cheques/Descontos: Funciona de forma análoga ao "Desconto de Duplicatas", ou seja, o banco antecipa o recebimento de cheques recebidos de clientes (vendas a prazo). Essa operação é destinada a empresas que desejam antecipar o fluxo de caixa por meio de descontos de cheques pré-datados.
- Quanto a afirmação sobre os empréstimos oriundos da empresa GEZA LTDA, não há como retirar estes créditos, tendo em vista que a empresa não apresentou documentação comprobatória.

Relata a Autoridade que o livro caixa foi apresentado em folhas soltas e sem a assinatura do responsável legal e também do Contador da empresa. Não há escrituração da movimentação bancária da empresa, ou seja, o livro apresentado está em desconformidade com inciso I, parágrafo único, art. 190, do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999.

Elaborou então a planilha "Diferença entre os Créditos Consolidados e Declaração DASN-2008" (fl. 26), que demonstra a distorção entre os créditos bancários e a receita bruta declarada em DASN:

Empresa: ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 05.308.851/0001-10

DIFERENÇA ENTRE OS CRÉDITOS CONSOLIDADOS E DECLARADOS DASN

	ITAU	BRABESCO	BRASIL	DEDUÇÕES	RECEITA DECLARADA (DASN)	DIFERENÇA
jan/08	69.000,0	428.506,9	30.633,3	296,7	189.265,0	338.578,6
fev/08	15.665,1	371.817,2	30.733,3	7.350,0	114.236,0	296.629,7
mar/08	52.232,5	393.558,0	92.969,1	0,0	86.346,3	452.413,3
abr/08	89.666,7	334.205,0	124.354,5	0,0	51.037,0	497.189,1
mai/08	24.409,3	368.749,0	122.330,2	0,0	305.223,0	210.265,5
jun/08	90.000,0	248.781,1	280.465,5	0,0	45.891,0	573.355,6
jul/08	0,00	566.436,3	149.000,0	500,0	472.703,0	242.233,3
ago/08	29.500,0	660.931,9	136.249,8	0,0	210.643,0	616.038,7
set/08	0,00	426.315,0	125.575,8	0,0	247.555,3	304.335,6
out/08	124.232,6	261.194,3	114.268,5	28.284,1	245.849,2	225.562,2
nov/08	196.381,5	168.469,0	20.999,5	0,0	163.466,0	222.383,9
dez/08	321.089,9	500.680,9	35.975,6	10.000,0	208.082,0	639.664,4
TOTAL						4.618.649,75

Diante da ausência de justificativa quanto à superioridade dos valores creditados em conta bancária e a Receita Bruta declarada em DASN, restou caracterizada a **omissão de receita no ano de 2008, no montante de R\$ 4.618.649,75.**

Desse modo, houve apuração suplementar do imposto devido sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme se observa na planilha “DEMONSTRATIVO SOBRE DIFERENÇAS APURADAS” (fl. 27):

EMPRESA: ZANETTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 05.308.851/0001-10
PROCESSO: 10970.720183/2012-10

Demonstrativo sobre Diferenças Apuradas - SIMPLES NACIONAL

	RECEITAS DECLARADAS	OMISSÃO	RECEITAS APURADAS (1)	RBT ₁₂ (2)	ALÍQUOTA SN (3)	SN DEVIDO (4) = (1) x (3)	SN DECLARADO (5)	DIFERENÇAS APURADAS (4) - (5)
jan/08	189.265,00	338.578,55	527.843,55	2.049.430,47	8,04%	42.438,621	15.216,910	27.221,711
fev/08	114.236,00	296.629,66	410.865,66	2.434.661,02	8,16%	33.526,638	9.184,580	24.342,058
mar/08	86.346,28	452.413,33	538.759,61	2.772.516,68	8,16%	43.962,784	6.942,250	37.020,534
abr/08	51.037,00	497.189,11	548.226,11	3.103.244,29	8,16%	44.735,251	4.067,650	40.667,601
mai/08	305.223,00	210.265,51	515.488,51	3.436.059,40	8,16%/9,792	44.367,970	24.143,150	20.224,820
jun/08	45.891,00	573.355,60	619.246,60	3.794.851,91	9,792%	60.636,627	3.657,520	56.979,107
jul/08	472.703,00	242.233,33	714.936,33	4.076.119,51	9,792%	70.006,565	34.554,590	35.451,975
ago/08	210.643,00	616.038,67	826.681,67	4.503.687,43	9,792%	80.948,669	16.661,860	64.286,809
set/08	247.555,30	304.335,55	551.890,85	5.067.906,14	9,792%	54.041,152	19.581,630	34.459,522
out/08	245.849,20	225.562,15	471.411,35	5.554.636,99	9,792%	46.160,599	19.594,190	26.566,409
nov/08	163.466,00	222.383,94	385.849,94	6.009.288,34	9,792%	37.782,426	13.240,750	24.541,676
dez/08	208.082,00	639.664,35	847.746,35	6.319.600,88	9,792%	83.011,323	17.118,580	65.892,743
TOTAL 2008	2.340.296,78	4.618.649,75	6.958.946,53				183.963,66	457.654,97

(2) Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 meses anteriores ao Período de Apuração

(3) Anexo II - Partilha do Simples Nacional - Vendas de Mercadorias Industrializadas

As colunas SN DEVIDO, SN DECLARADO E ALÍQUOTA SN NÃO CONTÉM O ICMS.

Foram lançados os tributos no SIMPLES NACIONAL, para este contribuinte: IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, PIS, INSS. O lançamento dos referidos tributos está controlado no **processo no. 10970.720183/2012-10**, o qual também foi distribuído e será apreciado por esta Turma de Julgamento. Não foi lançado o percentual referente ao ICMS.

Por consequência, proferiu-se o **Ato Declaratório Executivo DRE/UBL nº 044/2012**, de 14 de setembro de 2012 (fl. 58), que excluiu a pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, por ter auferido, no AC 2008, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00, incidindo na hipótese impeditiva ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL estabelecida no art. 12, inciso 1, da Resolução CGSN n. 04, de 30 de maio de 2007, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Da Manifestação de Inconformidade

Em 19/10/12, a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** alegando em síntese:

- a assertiva que a contribuinte teria ultrapassado o limite legal se dá em razão de lançamento fiscal realizado, no processo administrativo de n.º 10970.720183/2012-10, onde foram acrescidas pela fiscalização supostas receitas brutas não declaradas pela impugnante, presumindo que a impugnante teve receita superior à declarada, como base exclusivamente em sua movimentação bancária;

- apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, pedindo o seu total cancelamento, vez que os valores considerados pelo fisco não são seus rendimentos;

- retirando os valores questionados, a receita bruta da impugnante não ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), descabendo então a exclusão do simples;

- assim, a alegação de que a receita da impugnante teria ultrapassado o valor de R\$ 2.400.000,00 não tem caráter definitivo, precisando ser confirmada pelos julgadores administrativos;

- somente após o julgamento da defesa apresentada em caráter definitivo, e sendo confirmada a receita alegada pela fiscalização, o que colocamos como suposição, é que poderia a impugnante ser excluída do SIMPLES;

- tendo em vista que o fato motivador da exclusão ainda não se concretizou, estando em discussão administrativa, descabe a exclusão em comento, devendo ser cancelado o Ato Declaratório de no. 44/2012, ou pelo menos suspenso os seus efeitos.

Da Decisão Recorrida

Em sessão de 20/09/2013, a 3ª Turma da DRJ/FOR apreciou a questão e proferiu o **Acórdão 08-28.313** (102 e ss.), expondo:

Na situação em tela, a questão atinente ao lançamento foi examinada e deliberada na presente sessão de julgamento, data em que foi considerada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tudo conforme consta do Acórdão nº 08-28.319 [...].

Tendo sido considerada improcedente a impugnação manejada pela interessada contra o lançamento fiscal, outra não poderá ser a decisão em relação à manifestação de inconformidade contra o ADE que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional que, de igual modo, também deverá ser considerada improcedente.

Ainda que inexistisse qualquer correlação lógica entre os dois julgamentos, melhor sorte não teria a peça contestatória neste processo analisada.

Isso porque ainda que fossem consideradas comprovadas as origens dos depósitos bancários relacionados pela defesa, a receita bruta da empresa seria superior ao limite legal para a permanência no Simples Nacional.

É a conclusão que se pode extrair do seguinte demonstrativo:

Receita Bruta Auto Infração (A)	Empréstimos Instituições Fin (B)	Empréstimos PJ Geza Ltda (C)	Total Empréstimos (D = B + C)	Receita Bruta Final (E = A - D)
4.618.649,90	397.506,80	981.000,00	1.378.506,80	3.240.143,10

Como observado, mesmo que fossem considerados procedentes todos os argumentos apresentados pela impugnante no processo que trata do lançamento (situação que não corresponde à realidade dos fatos, como demonstrado), ainda nessa apenas hipoteticamente considerada situação, a receita bruta da pessoa jurídica atingiria o montante de R\$ 3.240.143,10, expressão monetária superior ao limite legal para permanência no Simples Nacional estabelecido pelo inciso I do artigo 12 da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, que é de R\$ 2,4 milhões, o que elide de uma vez por todas a pretensão da defesa, no que se refere à desconstituição do ato administrativo relativo à exclusão da defendente do Simples Nacional.

Desse modo, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo que e excluiu a interessada do Simples Nacional.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 120 e ss.), reiterando as razões expostas em sua defesa exordial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Observa-se que não há novas razões apresentadas em segunda instância pela recorrente, a qual se limitou a reproduzir o que já fora alegado e enfrentado pela decisão de piso. Desse modo, valho-me da faculdade disposta no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, para reproduzir os fundamentos da decisão de piso, os quais serão adotadas neste voto como razões de decidir:

[..]

Quanto à legitimidade do signatário da peça que instaurou o litígio, tem-se à fl. 63 cópia de instrumento de mandato em que a empresa autuada lhe conferiu poderes para “defender seus direitos junto à Secretaria da Receita Federal e junto ao Conselho de Contribuintes [...]”.

Desse modo, atestadas a tempestividade da defesa e a legitimidade de seu autor, a impugnação deve ser conhecida e apreciada.

A exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional teve como fundamento a constatação, através de procedimento fiscal, de que a receita bruta da requerente superou o limite estabelecido para permanência no enfocado regime no ano-calendário 2008.

A tramitação dos processos que tratam do crédito tributário e da exclusão do Simples encontra-se disciplinada pela Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, nos termos a seguir dispostos:

PORTARIA RFB Nº 666, DE 2008

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

[...]

III – as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente.

Como observado, “as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada” e o ato que deu ensejo à exclusão da pessoa jurídica do Simples devem seu objeto de um único processo, o que decorre da necessidade de não serem adotadas decisões contraditórias.

No caso ora enfrentado, os créditos lançados constam do processo 10970.720183/2012-10 enquanto o ato de exclusão do Simples Nacional foi formalizado no presente processo, de nº 10970.720178/2012-07, cujo processo digital (e-processo) contém a seguinte informação:

Este processo está vinculado ao processo 10970.720183/2012-10. Se o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade deve-se realizar a apensação dos processos para que a DRJ/CARF analise em conjunto a exclusão de ofício e o lançamento.

Realmente, as análises da exclusão de ofício e do lançamento devem ser efetivadas em conjunto. Exonerando-se o crédito tributário, deve-se ter por irregular a exclusão do Simples Nacional. Em sentido inverso, mantendo-se o lançamento, nenhuma correção merecerá o ADE contestado.

Na situação em tela, a questão atinente ao lançamento foi examinada e deliberada na presente sessão de julgamento, data em que foi considerada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tudo conforme consta do Acórdão nº 08-28.319, ementado nos seguintes moldes:

ACÓRDÃO Nº 08-28.319, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013 – DRJ FORTALEZA SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Existentes as premissas de fiscalização em curso e de o exame ser considerado indispensável para a auditoria-fiscal, é dado à Fazenda Nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, o direito de examinar informações do contribuinte

constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras ou de entidades a elas equiparadas, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos que autoriza a constituição do crédito tributário sob esse fundamento sempre que o titular da conta, pessoa física ou jurídica, a despeito de regularmente intimado, não comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos relacionados pela autoridade fiscal.

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM DOS CRÉDITOS NA FASE RECURSAL. NATUREZA DOS VALORES QUE DERAM ORIGEM AOS CRÉDITOS. Tratando-se da apresentação da documentação comprobatória dos créditos bancários apenas na fase litigiosa, a presunção de omissão de receita pautada em depósitos bancários com origem não comprovada somente poderá ser afastada caso o contribuinte demonstre, de forma inequívoca, que os valores que deram origem aos créditos estariam fora do campo de incidência do imposto ou, em caso contrário, que já foram submetidos à tributação. Entendimento decorrente da impossibilidade da reclassificação dos valores determinada pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, se efetive em momento posterior à constituição do crédito tributário.

Tendo sido considerada improcedente a impugnação manejada pela interessada contra o lançamento fiscal, outra não poderá ser a decisão em relação à manifestação de inconformidade contra o ADE que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional que, de igual modo, também deverá ser considerada improcedente.

Ainda que inexistisse qualquer correlação lógica entre os dois julgamentos, melhor sorte não teria a peça contestatória neste processo analisada.

Isso porque ainda que fossem consideradas comprovadas as origens dos depósitos bancários relacionados pela defesa, a receita bruta da empresa seria superior ao limite legal para a permanência no Simples Nacional.

É a conclusão que se pode extrair do seguinte demonstrativo:

Receita Bruta Auto Infração (A)	Empréstimos Instituições Fin (B)	Empréstimos PJ Geza Ltda (C)	Total Empréstimos (D = B + C)	Receita Bruta Final (E = A - D)
4.618.649,90	397.506,80	981.000,00	1.378.506,80	3.240.143,10

Como observado, mesmo que fossem considerados procedentes todos os argumentos apresentados pela impugnante no processo que trata do lançamento (situação que não corresponde à realidade dos fatos, como demonstrado), ainda nessa apenas hipoteticamente considerada situação, a receita bruta da pessoa jurídica atingiria o montante de R\$ 3.240.143,10, expressão monetária superior ao limite legal para permanência no Simples Nacional estabelecido pelo inciso I do artigo 12 da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, que é de R\$ 2,4 milhões, o que elide de uma vez por todas a pretensão da defesa, no que se refere à desconstituição do ato administrativo relativo à exclusão da defendente do Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, observados os fatos e a legislação apresentada, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ou seja, conforme quadro suso apresentado, preparado pelo juízo *a quo*, o qual subtraiu o montante questionado pela ora recorrente em relação ao lançamento de omissão de receitas, se exonerado tal lançamento, ainda assim, a receita seria superior ao limite para permanência no regime simplificado. Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Ainda, verificada pela Autoridade Fiscal a situação impeditiva de permanecer no regime simplificado, sem que tenha havido a comunicação obrigatória, deflagra-se automaticamente o processo de exclusão de ofício, como no caso presente. Os efeitos da exclusão são os previstos em lei, conforme exposto, neste caso, no Art. 2º do Ato Declaratório Executivo de fls. 58. A manifestação de inconformidade apresentada apenas suspende os efeitos do referido ato (*cf.* art. 151, III do CTN). Ainda, a interposição do recurso voluntário contra a decisão de piso que julgou improcedente a manifestação opera efeito suspensivo (art. 33, Decreto 70.235/72). Desse modo, equivoca-se a recorrente ao afirmar que *“somente após o julgamento da defesa apresentada em caráter definitivo, e sendo confirmada a receita alegada pela fiscalização, o que colocamos como suposição, é que poderia a impugnante ser excluída do SIMPLES”*. Reitere-se, os efeitos da exclusão são os definidos em lei, a qual se exterioriza pelo ato da Autoridade Competente, que, por sua vez, pode ter sua aplicação suspensa devido ao efeito suspensivo das impugnações e recursos no processo administrativo.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator